



LEI MUNICIPAL N ° 592/2021.

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB do Município de Matriz de Camaragibe, Alagoas, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE,** Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Matriz de Camaragibe, como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental para a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal n ° 11.445/2007.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal e demais prestadores dos serviços de saneamento básico ficam obrigados ao cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, nos termos da Lei Federal n ° 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto Federal n ° 7.217 de 21 de junho de 2010.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, consideram-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

I – Abastecimento de Água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II – Esgotamento Sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

(H)



III – Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

IV – Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

**Art. 3 °** - O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Matriz de Camaragibe tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para Universalização do Saneamento Básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no município.

Parágrafo Unico: Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente Plano:

I – Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;

II – Implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;

III – Criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;

IV – Estimular a conscientização ambiental da população e

V – Atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

### Dos Princípios

**Art. 4 °** - Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Matriz de Camaragibe, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I. a universalização, a integralidade e a disponibilidade;
- II. preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III. a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

4

*[Handwritten signature]*



- IV. a articulação com outras políticas públicas;
- V. a eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI. a utilização de tecnologias apropriadas; consideração a capacidade de pagamento dos usuários e adoção de soluções graduais e progressivas;
- VII. a transparência das ações;
- VIII. controle social;
- IX. a segurança, qualidade e regularidade;
- X. a integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

### Dos produtos

**Art. 5 °** - O PMSB contemplará um período de 20 (vinte) anos, sendo constituído pelos seguintes produtos, em anexo a esta lei:

- I. Plano de Mobilização Social;
- II. Diagnósticos dos Serviços de Saneamento Básico e de seus impactos nas condições de vida da população;
- III. Prognósticos e Alternativas para a universalização, Condicionantes, Diretrizes, Objetivos e Metas;
- IV. Concepção de Programas, Projetos e Ações necessárias para alcança-los; as ações para emergência e contingência;
- V. Mecanismos e procedimentos de controle social e dos instrumentos para avaliação sistemática da eficiência, eficácia e efetividade das ações;
- VI. Relatório Final do Plano Municipal de Saneamento Básico.
- VII. Detalhamento Financeiro

**Art. 6 °** - Os Programas, Projetos e Ações constantes nos produtos relacionados no artigo anterior serão compatibilizados e inclusos nas Leis Municipais do Plano Plurianual (PPA); das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), e executados sempre que possível, em parceria com programas federais, estaduais, consórcios intermunicipais, parcerias público-privadas e com as entidades não governamentais representativas do setor de saneamento básico e da recuperação ou preservação ambiental.

**Art.7 °** - A primeira revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, deverá ser efetuada em 2022.



§1 ° As revisões posteriores serão realizadas periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos e anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, pelo Executivo Municipal, com a efetiva participação popular, em conformidade com o §4 ° do artigo 25 e artigo 26 do Decreto Federal n ° 7.217/10, devendo a revisão e atualização ser aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, do mesmo modo, por meio de mobilizações da sociedade, mediante eventos que possibilitem a participação democrática e formal de controle social.

§ 2 ° Após aprovação conforme disposição do parágrafo acima, cabe ao Poder Executivo municipal encaminhar a proposta de revisão do Plano Plurianual de Saneamento Básico à Câmara dos vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

**Art.8 °** - A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços públicos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

**I** – das Políticas Federal e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

**II** – dos Planos Federal e Estadual de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

**Art.9 °** - As Revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

**Art.10 °** - A execução de ações previstas no Plano precede de projetos elaborados por profissionais habilitados, com a demonstração da viabilidade das mesmas, considerando ainda a dinamicidade dos instrumentos do planejamento, norteados de diretrizes para o município em toda sua territorialidade, passíveis de adequações e alterações no sentido de acompanhar o desenvolvimento local, as políticas públicas estabelecidas e a questão temporal.

### CAPÍTULO III

### DOS RECURSOS DESTINADOS AO PMSB



**Art.11** ° - A execução do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB far-se-á com a captação dos recursos descritos nesta lei, dentre outros relacionados à política de saneamento básico, e ainda os provenientes de:

- I – recursos de dotações orçamentárias de Município;
- II – recursos vinculados às receitas de taxas e preços públicos dos serviços de saneamento básico;
- III – transferências voluntárias de recursos do Estado ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico do Município;
- IV – recursos de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- V – rendimentos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis dos Fundos Municipais quando destinados ao saneamento básico;
- VI – repasses de consórcios públicos ou de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município;
- VII – doações em espécie e outras receitas quando previstas em legislação específica.

**Art. 12** – O executivo municipal deverá alocar anualmente recursos que garantam a execução das metas de investimento e manutenção previstos no PMSB.

**Art. 13** – O Conselho Municipal de Meio Ambiente encaminhará as prioridades constantes no PMSB a serem incluídas nas Leis Municipais do Plano Plurianual (PPA), das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, do prazo legal de remessa destas proposições ao Poder Legislativo Municipal.

#### CAPÍTULO IV

#### DO CONTROLE SOCIAL DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 14** – Fica estabelecido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e consultivas, no âmbito de sua competência, para as ações que envolvam o Plano de Saneamento Básico, conforme dispõe esta Lei.



**Art. 15** – Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, fica assegurada a representação de forma paritária das organizações nos termos da Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e das Leis Municipais n. 1.020/2005 e n. 1.463/2019.

**Art. 16** – Passam a serem atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente:

I – adequar/reelaborar seu regimento interno para adequações das novas atribuições ligadas ao Saneamento Básico;

II – dar encaminhamento às deliberações da Conferência Nacional de Saneamento Básico;

III – articular discussões para a implementação do Plano de Saneamento Básico;

IV – opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade quando couber;

V – deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração da Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos Regulamentos;

VI – acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento do Município;

VII – deliberar sobre projetos de lei de interesse da política do saneamento municipal, antes do seu encaminhamento a Câmara;

VIII – acompanhar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico previsto nesta lei;

IX – apreciar e deliberar sobre casos não previstos na Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e na legislação municipal correlata.

**Art. 17** – O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá como atribuição auxiliar o Poder Executivo a formulação da política municipal de saneamento básico.

**Art. 18** – O Conselho Municipal de Meio Ambiente será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo e secretariado por um (a) servidor (a) municipal efetivo (a) designado (a) para tal fim.

**Art. 19** – O conselho deliberará em reunião própria suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

**Art. 20** – As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre por maioria absoluta de seus membros.



## CAPÍTULO V

### DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PMSB

**Art. 21** – Com a finalidade de integrar e otimizar o processo de avaliação das demandas apresentadas no plano, as instituições responsáveis pela prestação dos serviços, tais como companhias estaduais, autarquias, departamentos municipais e empresas privadas, deverão contribuir, gerando novas informações sempre que necessário, torna-se indispensável à coleta e fornecimento de informações para a produção dos mesmos, e sempre que solicitado, para alimentar o Relatório de Avaliação do PMSB e consequente avaliação sistemática da eficiência e eficácia da prestação dos serviços públicos.

**Art. 22** – A manutenção e alimentação do Relatório de Avaliação do PMSB devem ser realizadas por profissionais do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

**Art. 23** – Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação e fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

**Parágrafo Único** – Excluem-se do disposto no caput os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

## CAPÍTULO VI

### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CMSB

**Art. 24** – A Conferência Municipal de Saneamento Básico, parte do processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Preferencialmente serão realizadas pré-conferências de saneamento básico como parte do processo e contribuição para a conferência.

§ 2º - A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, proposta pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.



## CAPÍTULO VII

### DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

**Art. 25** – São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

- I – a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;
- II – o amplo acesso às informações sobre a execução e desempenho do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III – a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;
- IV – o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;
- V – ao ambiente salubre;
- VI – o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- VII – ao acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;

**Art. 26** – São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

- I – o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;
- II – o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;
- III – a ligação de toda edificação permanente urbana e rural às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponível;
- IV – o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;
- V – primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;
- VI – colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade;





**VII** – participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

Parágrafo Único – Nos locais não atendidos por rede coletora de esgoto, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do poder público municipal, promovendo seu reuso sempre que possível.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 27** – As ações propostas no PMSB, após sua instituição legal, serão incluídas na Lei Orgânica Municipal, por meio da adequação do PPA, da LDO e da LOA.

**Art. 28** – Até a completa adaptação às Leis Federais nº 11.445/07 e nº 12.305/10, considerar-se-á os instrumentos normativos e regulamentares do setor de saneamento básico ora em vigência, no município, e que sejam compatíveis com os preceitos desta lei.

**Art. 29** – O Município poderá delegar a competência da regulação e fiscalização a ente regulador constituído em âmbito municipal, intermunicipal ou estadual, conforme orientação da Política Nacional de Saneamento Básico.

**Art. 30** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições que lhe forem contrárias e incompatíveis.

Matriz de Camaragibe, em 15 de junho de 2021.

**Fernando Henrique Lima Cavalcante**  
Prefeito de Matriz de Camaragibe

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe – AL, registrada e arquivada na Secretaria desta Prefeitura, em 15 de junho de 2021.

**Selênio Braga de Souza.**  
Secretário de Administração de Matriz de Camaragibe